



PROCESSO Nº 1323052022-0 - e-processo nº 2023.000216624-1

ACÓRDÃO Nº 448/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DIFERIMENTO FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM SUCATAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AJUSTE NA PENALIDADE APLICADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Norma de regência do ICMS atribui ao estabelecimento industrial a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorrente da aquisição de sucata para utilização em processo produtivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002203/2022-91, lavrado em 21 de JUNHO de 2022, contra a empresa PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.147.537-0, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 1.182.161,88 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 788.107,92 (setecentos e oitenta e oito mil, cento e e sete reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 481 e 482, ambos do do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 394.053,96 (trezentos e noventa e quatro mil, cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e” da Lei 6.379/96.



Cancelo o montante de R\$ 394.053,96 (trezentos e noventa e quatro mil, cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de agosto de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1323052022-0 - e-processo nº 2022.00216624-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DIFERIMENTO FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM SUCATAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AJUSTE NA PENALIDADE APLICADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Norma de regência do ICMS atribui ao estabelecimento industrial a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorrente da aquisição de sucata para utilização em processo produtivo.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002203/2022-91, lavrado em 21 de JUNHO de 2022, contra a empresa PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.147.537-0, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTIDOS NOS ARTIGOS 481 E 482 REFERENTE A OPERAÇÕES ICMS SUCATA PELAS AQUISIÇÕES INTERNAS REALIZADAS PELOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO E PLANILHA ELABORADA PELA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO (AGENDAMENTO E REAGENDAMENTO) E EMAIL CONTESTATÓRIO DO CONTRIBUINTE QUE, DORAVENTE, SÃO PARTES INTEGRANTES DO AUTO.

Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 1.576.215,84 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 788.107,92 (setecentos e oitenta e



oito mil, cento e sete reais e noventa e dois centavos) de ICMS por infringência ao art. 106, 481 e 482, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 788.107,92 (setecentos e oitenta e oito mil, cento e sete reais e noventa e dois centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DTE em 21/06/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração, por descrição da infração genérica, imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, além da incorreta indicação da penalidade cabível, comprometendo o direito de defesa e o contraditório;
- b) há vício material no lançamento tributário, pois a responsabilidade por substituição tributária sempre e tão somente pode ser exigida e aplicada quando vinculada a determinadas mercadorias pré-definidas em lei estadual, o que não ocorreu no caso concreto dos autos, já que o Anexo V, do RICMS/PB, não indica o produto “sucata de plástico” como mercadoria sujeita à substituição tributária;
- c) também é improcedente a autuação, em razão da indicação indevida da empresa autuada como contribuinte substituto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, uma vez que a responsabilização pelo fato jurígeno da obrigação caberia a quem realizou a operação de saída das mercadorias;
- d) inexistente repercussão financeira e tributária em desfavor do Estado da Paraíba, eis que o ICMS, em tese, devido pelas entradas, findou por ser recolhido nas saídas das mercadorias.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÕES INTERNAS DE SUCATA. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.
2. Ficou constatada a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas quando da entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 24/04/2023, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou, em síntese, que:



- a) a digna fazendária apontou apenas o caput do art. 106, não indicado a qual dos seus incisos a hipótese fática se submeteria, situação que violou o direito ao contraditório, pois a insuficiência na indicação do fundamento normativo inerente ao fato infringente é causa de nulidade e por vício formal, em especial quando gera prejuízo a defesa do acusado, tal como está a ocorrer nesse caso, em que não se tem o correto parâmetro legal da acusação para fins de impugnação;
- b) há vício material inerente à qualificação e enquadramento da multa proposta e aplicada, pois o comando indicado é aplicável aos contribuintes que deixam de emitir documentos fiscais ou as emitem em desacordo com as normas;
- c) em relação a nulidade por vício material – uso de fundamento legal que dispõe sobre não emissão de nota fiscal ou nota fiscal emitida irregularmente, o julgador de piso não se manifestou. E tal omissão acende o sinal de nulidade da própria decisão, em razão do direito ao duplo grau;
- d) a responsabilidade por substituição tributária sempre e tão somente pode ser exigida e aplicada quando vinculada a determinadas mercadorias pré-definidas em lei estadual;
- e) tem-se por ilegal, em razão de violar o disposto no § 2º, do art. 6º, da Lei Complementar 87/96 qualquer norma regulamentadora que atribua a condição e a responsabilidade de substituto tributário a contribuinte sem que a pertinente mercadoria a qual se referiria a respectiva operação não esteja prevista em lei formal.
- f) Ao delegar genericamente à legislação tributária estadual (leia-se: decretos, portarias etc.) a competência para indicar quais mercadorias estariam sujeitas à substituição tributária, a própria Lei 6.379/96 teria violado § 2º do art. 6º, da LC 87/96, eivando-se então de ilegalidade;
- g) conquanto ilegal, o Anexo V, do RICMS, tampouco indica a sucata de plástico como mercadoria sujeita à substituição tributária. O que torna ainda mais ilegal a qualificação dada pelo inciso I do art. 482, do RICMS/PB, de contribuinte substituto ao adquirente de sucata de plástico;
- h) é ilegal o enquadramento da empresa autuada como contribuinte substituto, e indevida sua responsabilização pelo fato jurígeno da obrigação que caberia a quem realizou a operação de saída da mercadoria – sucata;
- i) o julgador monocrático não enfrentou o tema da ausência de repercussão financeira, em especial acerca da possibilidade de creditamento do ICMS recolhido, em observância ao princípio da não-cumulatividade



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que visa exigir o crédito tributário de “falta de recolhimento do ICMS”, decorrente de diferimento estabelecido nos termos do art. 481 e 482, ambos do RICMS/PB, segundo infração descrita na peça basilar complementada por nota explicativa, senão veja-se:

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTIDOS NOS ARTIGOS 481 E 482 REFERENTE A OPERAÇÕES ICMS SUCATA PELAS AQUISIÇÕES INTERNAS REALIZADAS PELOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO E PLANILHA ELABORADA PELA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO (AGENDAMENTO E REAGENDAMENTO) E EMAIL CONTESTATÓRIO DO CONTRIBUINTE QUE, DORAVENTE, SÃO PARTES INTEGRANTES DO AUTO.

Com base na irregularidade acima descrita foi proposta como medida punitiva a multa insculpida no artigo 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que **deixarem de emitir nota fiscal** pela entrada ou **saída** de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, **ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;**

Inicialmente, convém analisar as preliminares suscitadas pela recorrente, devendo ser destacado que em seu recurso, a autuada inicia o ataque ao lançamento pugnando pela nulidade decorrente do enquadramento legal do fato infringente, ou seja, que foi indicado “apenas o caput do art. 106, não indicando a qual dos seus incisos a hipótese fática se submeteria”.

Com a devida vênia ao entendimento da recorrente, não deve ser limitada a análise da exação a um campo do auto de infração, ou seja, desconsiderar todos os documentos que integram o lançamento, em especial a descrição contida na nota explicativa, bem como outros elementos contidos no PAT, como as correspondências



eletrônicas que demonstram efetiva participação do contribuinte no decorrer do procedimento fiscal, assim como as planilhas fornecidas pela fiscalização, onde estão dispostos os elementos quantitativos do crédito tributário, ou seja, o ato jurídico não deve ser interpretado “em tiras”¹, como pretende o contribuinte.

Vale destacar as seguintes passagens registradas no ato de cooperação e dialética realizada durante o procedimento fiscal:

Correspondência eletrônica enviada pela fiscalização em 28 de mar 2022 12:10 (fls. 22)

Prezado contribuinte,

O agendamento para o atendimento foi realizado com sucesso. Seguem os dados para conferência:

Assunto: REAGENDAMENTO;

Data/Turno: 30/03/2022 - Manhã;

Unidade de Atendimento: GERÊNCIA OPERACIONAL DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRIBUINTES DA GEFTE

Protocolo do Agendamento: 005002022

Descrição:

NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NOTIFICADO NO PRAZO DESCRITO ABAIXO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA COMPROVAR OS RECOLHIMENTOS (DARS) REFERENTES ÀS NOTAS DE ENTRADA DE SUCATA (planilha em anexo), COMO DETERMINA OS ARTIGOS ABAIXO DO RICMS:

Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

- I - a entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo; Então o responsável pelo recolhimento da sucata seria a indústria
- II - a saída com destino a outras unidades da Federação

Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:

- I - pelo estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do mês de ocorrência da entrada do produto, no caso do inciso I, do artigo anterior;
- II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, através de DAR - modelo 3, na hipótese do inciso II, do artigo anterior.

OBS.: O auditor que irá acompanhar essa malha fiscal está trabalhando em “home office”. Deste modo, o contato será por EMAIL.

¹ Vale destacar o ensinamento contido no julgamento da ADPF 101, oportunidade na qual o Min. Eros Grau, ao abordar a questão da compreensão do direito, afirmou que “não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo”.



KARINA DARIOTOU PIRES

karina.pires@sefaz.pb.gov.br

O não atendimento ao que fora solicitado, poderá implicar em penalidades tributárias e administrativas, inclusive com a suspensão da inscrição estadual. OBS: VERIFICAR AS MENSAGENS DA CAIXA DE ENTRADA DO ATF. Art. 139-B. A inscrição do contribuinte será suspensa “ex officio” pelo chefe da repartição fiscal competente, ficando o contribuinte sujeito às mesmas disposições contidas nos incisos I a VI do § 1º do art. 140, com a publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico -Doe-SER, nos seguintes casos:III - quando o contribuinte, reiteradamente, deixar de atender atos de ofício do Fisco (Decreto nº 35.783/15).

Contribuinte:

Inscrição Estadual: 16.147.537-0;

Razão Social: PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA;

Nome Fantasia: PLASTEX LTDA;

Correspondência eletrônica enviada pelo contribuinte em 30 de mar de 2022 23:51 (fls. 22)

Prezada Karina

A empresa desconhece essa divergência, visto que suas aquisições de sucatas são feitas por empresas contribuinte do ICMS, assim havendo o devido recolhimento por parte dos fornecedores.

A empresa considera indevida visto que é detentora do Regime Especial que Difere sobre a cobrança do ICMS das Entradas, não fazendo sentido recolher o imposto divergente da norma do Tare

Correspondência Eletrônica enviada pela fiscalização em 31 de mar de 2022 22:29 (fls. 24)

Prezado, boa noite;

Pela legislação vigente sobre operações com sucata, temos que:

Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo;

Ora, se o pagamento do imposto fica diferido para o momento em que ocorre a entrada da sucata em estabelecimento industrial fica claro que o fornecedor, seja inscrito ou não, não é o responsável pelo recolhimento do imposto e sim a indústria; posso lhe afirmar que se caiu na malha é porque não houve recolhimento do imposto sobre as referidas entradas.

É preciso ficar claro que o industrial é tão somente o substituto tributário nesse tipo de operação, ou seja, não é imposto dele e, portanto, nada tem a ver com seu regime especial.



O ICMS , nas operações com sucatas, deve ser recolhido com a receita 1615 e é extra apuração.

Esta ordem já encontra-se com o prazo vencido; preciso que a empresa recolha o imposto devido ou apresente comprovantes de pagamentos dos impostos cobrados das notas de entrada de sucatas que recebeu.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Att
Karina Dariotou Pires
AFTE/PB - GOAC

Percebe-se que, ao delimitar na nota explicativa a relação obrigacional com base na exigência do ICMS sucata decorrente das aquisições internas realizadas pelo estabelecimento industrial, houve aderência da acusação com todo o contraditório estabelecimento durante o processo de fiscalização, inexistindo, portanto, dúvida quanto ao motivo do lançamento, viabilizando o exercício do direito de defesa, até mesmo pelo fato de constar no inciso I do art. 482 do RICMS/PB o regramento quanto ao prazo para recolhimento do tributo.

Dessa forma, a alegação do contribuinte, no sentido de que houve apenas a indicação do art. 106 do RICMS/PB, não condiz com os dados registrados na própria peça vestibular, motivo pelo qual não deve ser acatado o argumento da nulidade.

Acerca da multa proposta, esta casa possui entendimento recorrente no sentido de que não resta configurada qualquer nulidade por vício material quando a multa não se adegue perfeitamente ao caso analisado, sendo possível a realização de ajuste no enquadramento do tipo legal.

Sobre o tema, convém destacar o posicionamento do CRF no recente julgamento realizado em 21/08/2024, no E-Processo nº 2023.000243176-0, de Relatoria do Consº Eduardo Silveira Frade, onde restou consignado:

No que tange à penalidade identificada (art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96), de fato assiste razão o julgador monocrático quando assenta que esta não se coaduna, perfeitamente ao caso dos autos, pois remete à falta de emissão de documentos fiscais de saída ou emissão sem observância dos requisitos legais, conforme se pode observar:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;



Com efeito, no caso específico dos autos, houve a emissão de documento fiscal, porém, depreende-se que entendeu a fiscalização que tal emissão se deu sem o pagamento do ICMS devido, por fora do Simples Nacional, nos termos do art. 13, §1º, XIII, “a” da LC 123/06 c/c art. 481, II e art. 482, II do RICMS/PB.

Desta feita, a penalidade adequada, por exclusão de outra mais específica, seria aquela do artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, **nas demais hipóteses não contidas neste artigo;**

Neste sentido, por mais benéfica, e coadunar-se melhor ao caso dos autos, considerando-se que não se verifica sanção específica para a materialidade implicada, urge sua aplicação ao caso dos autos

Ademais, conforme entendimento extraído do Acórdão nº 253/2023, de Relatoria do Consº Lindemberg Roberto de Lima, julgado pelo Tribunal Pleno em 13 de junho de 2023, deve ser aplicada a teoria da causa madura quando “se tratar de fatos que estão prontos para decisão”:

Dessarte, a questão suscitada pela Recorrente não enseja nulidade por vício formal da sentença, mas retificação ou ratificação dela pelo órgão Recursal, motivo pelo qual entendo que a causa está madura para julgamento, não havendo motivo para postergação do julgamento, por se tratar de fatos que estão prontos para decisão por esse colegiado e que constam dos autos.

A teoria da causa madura² deve ser invocada como norte para a celeridade processual, evitando atos administrativos inócuos, vazios de significado e utilidade, quando os fatos e as provas permitem que o Órgão Julgador pronuncie sua decisão.

Por esse fundamento nego a pretensão recursal de nulidade da sentença monocrática.

Por tal motivo, não se vislumbra qualquer utilidade na anulação da decisão monocrática, quando este colegiado pode, com base nos princípios da celeridade e eficiência processual, ajustar a penalidade proposta, motivo pelo qual deve ser aplicada ao caso a multa prevista no art. 82, II, “e”, por se tratar da falta de recolhimento do ICMS Sucata que foi diferido nos termos do art. 482, I do RICMS/PB.

Na sequência, o recorrente sustenta que o lançamento é ilegal, a uma, por violação ao disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar 87/96, pois é necessária lei formal para regulamentação tanto da responsabilidade quanto do estabelecimento da mercadoria que enseja a aplicação da substituição tributária; a duas, por inexistir no

²A Lei 10.352/2001 acrescentou ao CPC/1973 o §3º no artigo 515 dispondo que “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”



Anexo V a indicação de sucata de plástico como mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária.

Pois bem, a Lei nº 6.379/96 delegou ao regulamento a possibilidade de estabelecer regramento acerca do diferimento do ICMS, com a atribuição da responsabilidade por substituição, *ipsis litteris*:

Art. 9º Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou usuário do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior.

§ 1º O regulamento poderá submeter ao regime de diferimento, operações ou prestações, estabelecendo o momento em que devam ocorrer o lançamento e pagamento do imposto e atribuindo a responsabilidade, por substituição, a qualquer contribuinte vinculado ao momento final do diferimento.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento, ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.

Art. 10. O regulamento poderá estabelecer exigências e condições para autorizar o contribuinte a operar no regime de diferimento. (grifos acrescidos)

Conforme anteriormente citado, RICMS/PB, estabeleceu nos arts. 481 e 482 o regramento do diferimento, motivo pelo qual, deve ser respeitado o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, que determina, no Parágrafo Único do art. 1º, obediência aos atos normativos estaduais, com o seguinte enunciado:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. **É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.** (grifos acrescidos)

Ademais, consta no art. 483 o alcance dos produtos sujeitos ao referido diferimento, *in verbis*:

Art. 483. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se sucatas, resíduos, aparas ou fragmentos, as mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente e que só se prestem ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.

Dessa forma, como não há qualquer dúvida quanto aos produtos indicados pela fiscalização, uma vez que as notas fiscais indicadas na tabela de fls. 06 a 20 possuem



como descrição da sua natureza jurídica a indicação de “sucata”, não merece prosperar o argumento segundo o qual é necessária a inclusão dos plásticos no rol do Anexo V.

Por fim, ao contrário do que afirmar a recorrente, o julgador monocrático se manifestou acerca da inexistência de “repercussão financeira em relação ao não recolhimento do ICMS ST para trás e a inexistência de seu creditamento para fins da não cumulatividade do ICMS devido nas saídas”, sendo relevante citar a seguinte passagem da decisão:

Ainda no que se refere ao caso em exame e após análise referente ao TARE nº 2007.000005, na qual a autuada é detentora, verifico que a própria se sujeita a tributação de apuração do ICMS de forma que o imposto mensal a recolher corresponde a 1% (um por cento) do valor das saídas.

Importante, ressaltar que a cobrança nos autos não está relacionada ao imposto devido em relação às saídas de mercadorias da empresa autuada, nem se está cogitando da cobrança do diferencial de alíquota sobre as entradas de sucatas. A cobrança de que trata o auto de infração diz respeito ao ICMS normal devido na operação, não recolhido pelo remetente, diferido para o momento da entrada no estabelecimento industrial.

O mencionado Termo de Acordo e Regime Especial-TARE vinculado ao estabelecimento industrial autuado não faz nenhuma menção de que não é devida a cobrança sobre as entradas de sucatas, apenas trata da sistemática de apuração do ICMS concernente ao benefício de crédito presumido nas saídas realizadas pela empresa.

(...)

Concluindo, se por um lado é insofismável que houve a circulação de mercadorias tributadas acobertadas por documentação fiscal regular, também é verdade que as circunstâncias de fato verificadas na auditoria fiscal caracterizam situação que determine lesão ao erário, devendo ser legitimada por esse julgador monocrático a ocorrência de infração material, nas operações de vendas internas de sucatas de plástico a estabelecimento industrial.

O trecho acima transcrito demonstra que o julgador monocrático, acertadamente, indicou que o recorrente possui TARE no qual foi estabelecida regra de tributação que considera os valores de saídas, não sendo aplicável o sistema de apuração com o uso de créditos / débitos, uma vez que o “imposto mensal a recolher corresponde a 1% (um por cento) do valor das saídas”, e, ainda, considerando que o auto de infração alcança a cobrança do ICMS normal devido na operação de entradas de sucatas, na condição de responsável tributário, restou estabelecida a lesão ao erário.

Vale recordar a manifestação da fiscalização contida nos autos, por meio da correspondência eletrônica enviada ao contribuinte, no qual ficou registrado que:

Ora, se o pagamento do imposto fica diferido para o momento em que ocorre a entrada da sucata em estabelecimento industrial fica claro que o fornecedor, seja inscrito ou não, não é o responsável pelo recolhimento do imposto e sim a indústria; posso lhe afirmar que se caiu na malha é porque não houve recolhimento do imposto sobre as referidas entradas.

É preciso ficar claro que o industrial é tão somente o substituto tributário nesse tipo de operação, ou seja, não é imposto dele e, portanto, nada tem a ver com seu regime especial.

Do exposto, percebe-se inexistir no TARE qualquer regulamentação benéfica sobre as operações de entrada de sucata e, por se tratar de sujeição passiva indireta, devem ser respeitadas as condições originais da hipótese de incidência, não



sendo aplicáveis os benefícios concedidos em relação às saídas aos fatos geradores praticados por terceiros, recaindo ao atuado a obrigação de recolhimento do tributo.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido, com a aplicação da multa prevista no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	CRÉDITO DEVIDO
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	jan-20	38.574,05	19.287,03	57.861,08
	fev-20	43.414,18	21.707,09	65.121,27
	mar-20	34.289,51	17.144,76	51.434,27
	abr-20	4.069,80	2.034,90	6.104,70
	jul-20	39.794,22	19.897,11	59.691,33
	ago-20	27.090,53	13.545,27	40.635,80
	set-20	18.593,51	9.296,76	27.890,27
	out-20	30.990,48	15.495,24	46.485,72
	nov-20	16.135,14	8.067,57	24.202,71
	dez-20	36.993,28	18.496,64	55.489,92
	jan-21	42.123,56	21.061,78	63.185,34
	fev-21	29.226,21	14.613,11	43.839,32
	mar-21	43.563,81	21.781,91	65.345,72
	abr-21	41.761,53	20.880,77	62.642,30
	mai-21	45.291,47	22.645,74	67.937,21
	jun-21	72.355,46	36.177,73	108.533,19
	jul-21	58.179,35	29.089,68	87.269,03
	ago-21	65.528,38	32.764,19	98.292,57
	set-21	53.085,87	26.542,94	79.628,81
	out-21	41.837,48	20.918,74	62.756,22
nov-21	5.210,10	2.605,05	7.815,15	
TOTAL		788.107,92	394.053,96	1.182.161,88

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002203/2022-91, lavrado em 21 de JUNHO de 2022, contra a empresa PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.147.537-0, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 1.182.161,88 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 788.107,92 (setecentos e oitenta e oito mil, cento e sete reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 481 e 482, ambos do do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 394.053,96 (trezentos e noventa e quatro mil, cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e” da Lei 6.379/96.



Cancelo o montante de R\$ 394.053,96 (trezentos e noventa e quatro mil, cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de agosto de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator